

MECANISMOS ALTERNATIVOS PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE CONCORRÊNCIA DESLEAL NA INTERNET: ESTUDOS DE CASO ENVOLVENDO INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

ALTERNATIVE MECHANISMS FOR RESOLVING UNFAIR COMPETITION CONFLICTS ON THE INTERNET: CASE STUDIES INVOLVING ARTIFICIAL INTELLIGENCE

Miriane Rodrigues Ferreira¹
Eduardo Augusto do Rosário Contani²

Como citar: FERREIRA, Miriane Rodrigues; CONTANI, Eduardo Augusto do Rosário. Mecanismos alternativos para a resolução de conflitos de concorrência desleal na internet: estudos de caso envolvendo inteligência artificial. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 8, n. 2, e097, jul./dez., 2023. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v8n2.e097.

Resumo: O presente artigo objetiva analisar o papel da inteligência artificial observando os mecanismos alternativos para resolução de conflitos, como dado por práticas como *typosquatting* e de *cybersquatting*. Por meio do estudo de casos, este artigo demonstra os argumentos utilizados durante uma disputa entre nomes de domínios, bem como elenca os principais meios de resolução desses. São considerados atos de concorrência desleal, onde piratas cibernéticos se utilizam dos registros de domínios com nome similar ou idêntico ao de uma marca renomada, para a obtenção de vantagem ilícita. Nesse contexto, no qual o nome de domínio pode atingir elevado valor patrimonial, foram apresentadas as particularidades deste instituto. Sendo a modalidade administrativa aderida para a solução de conflitos relativos ao nome de domínio uma condicionante para seu registro, observou-se que as respostas trazidas nesse âmbito, podem ser mais céleres, econômicas e eficientes do que se submetidas ao Judiciário. O procedimento metodológico adota uma revisão bibliográfica de autores, com análise da legislação e artigos científicos.

Palavras-chave: concorrência desleal; comércio eletrônico; nome de domínio; inteligência artificial; direito e tecnologia.

Abstract: This article aims to analyze the role of artificial intelligence in observing alternative mechanisms for conflict resolution, as given by practices such as *typosquatting* and *cybersquatting*. Through case studies, this article demonstrates the arguments used during a dispute between domain names, as well as listing the main means of resolving these conflicts. Acts of unfair competition, where cyber pirates use domain registrations with names similar or identical to a renowned brand, for the purpose of gaining illicit advantage, are considered. In this context, where the domain name can attain high asset value, the peculiarities of this institute have been presented. Considering that the administrative modality adhered to for the resolution of conflicts related to the domain name is a condition for its registration, it was observed that the responses brought in this context can be faster, more economical, and more efficient than if submitted to the Judiciary. The methodological procedure adopts a bibliographic review of authors, with analysis of legislation and scientific articles.

Keywords: unfair competition; electronic commerce; domain name; artificial intelligence; law and technology.

1 Possui graduação em Direito pela Universidade Norte do Paraná (2017). Pós-graduação em Processo Penal pelo IBMEC (2019). Pós-graduação em Direito Penal pelo IBMEC (2019). Mestra em Direito, Sociedade e Tecnologias pela Faculdades Londrina (2023).

E-mail: gerencia@rodriguesempresarial.com.br

2 Doutor e Mestre em Administração com ênfase em Finanças pela Universidade de São Paulo (2014), Especialista em Administração (FGV-EAESP, 2006) e Bacharel em Engenharia Mecânica pela Universidade de São Paulo (2004). Atualmente é Professor do Programa de Mestrado em Administração da Universidade Estadual de Londrina (PPGA-UEL) e do Programa de Mestrado em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina.

E-mail: eduardocontani@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O Domínio de Nível Superior código de país (ccTLD) .br foi solicitado ao IANA (*Internet Assigned Numbers Author*¹) em 1989 por um grupo de pesquisadores, denominados Grupo Operador da Internet, grupo esse que utilizava estrutura física da FAPESP (Fundação de Amparo à pesquisa do estado de São Paulo). Neste mesmo ano, a FAPESP teve seu primeiro registro de domínio efetuado no “.br”. Entretanto, diante da realidade um pouco distante que a internet ainda figurava no Brasil na época, este domínio ficou inoperante por muitos anos. Em 1995, através da portaria nº 147, de 31 de maio de 1995, este mesmo grupo criou o Comitê Gestor da Internet (CGI), o que foi considerado um grande marco para a história da internet no Brasil, com diversas atribuições, dentre elas "encomendar padrões, procedimentos técnicos e operacionais, e código de ética de uso, para todos os serviços internet no Brasil".

Os registros dos primeiros domínios no chamado .br aconteceram logo no primeiro ano do Comitê Gestor da Internet. Em 1996, foram estabelecidos os princípios fundamentais para o registro de nome de domínio no denominado .br. Um dos tópicos era a possibilidade de cancelamento, onde o registro se comprometeria a não cancelar nenhuma entrada, a não ser por solicitação do próprio dono, por inadimplência, por ordem judicial, dentre outros. Além disto, o registro não era subordinado a nenhum outro registro de marcas e patentes, de forma que o mesmo não entraria no mérito de qualquer pendência por posse de uma entrada, e apenas se restringiria às hipóteses previstas no procedimento, normas essas colocadas em vigor em março de 1997.

Diante do significativo aumento de pedidos de registros, no ano de 1999, foi criado o endereço “www.registro.br”, que trataria exclusivamente de registro de domínios e, a partir daí, o sistema passa a ser efetuado automaticamente.

E foi somente a partir de 1999 que se deu início a um verdadeiro *frenesi* por parte das empresas para registrar um domínio com o nome de suas marcas. Esse fato também despertou a atenção de usuários que desejavam obter lucro indevido, registrando um domínio e vendendo posteriormente aos titulares das marcas. E foram nesse aspecto os primeiros conflitos de registros de nome de domínio no Brasil.

Este estudo visa examinar como a inteligência artificial pode auxiliar na resolução de conflitos de concorrência desleal na internet, como o typosquatting e o cybersquatting. Por exemplos de casos reais, serão verificadas as formas disponíveis para tratar de disputas de nomes de domínio e os métodos usados para resolver esses problemas. Por fim, pretende-se por método

¹ Tradução Livre: Autor de Números Atribuídos na Internet

dedutivo a partir de uma abordagem exploratória, baseada em referências bibliográficas, aprofundar e contribuir para a compreensão sobre o papel da inteligência artificial em disputas de domínio.

2 DAS CONDIÇÕES PARA O REGISTRO DO DOMÍNIO

2.1 O PAPEL DO COMITÊ GESTOR DA INTERNET (CGI.BR)

O Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) é uma organização sem fins lucrativos, criada para promover a expansão e o uso da Internet no Brasil. Ele é responsável por coordenar e garantir a governança da Internet no país, garantindo a participação democrática e a colaboração entre os diferentes setores interessados na Internet.

A criação do “CGI.br” foi uma iniciativa do governo brasileiro, com o apoio de organizações não governamentais, empresas e universidades. O objetivo era criar uma estrutura que garantisse a governança democrática da Internet no país, promovendo a participação e a colaboração entre os diferentes setores interessados. Em 2003, o Comitê Gestor da Internet foi ratificado e alterado pelo Decreto presidencial nº 4.829 de 2003, que dispôs:

Art. 1º Fica criado o Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br, que terá as seguintes atribuições:

I - estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da internet no Brasil;

II - estabelecer diretrizes para a organização das relações entre o Governo e a sociedade, na execução do registro de Nomes de Domínio, na alocação de Endereço IP (Internet Protocol) e na administração pertinente ao Domínio de Primeiro Nível (ccTLD - country Code Top Level Domain), ".br", no interesse do desenvolvimento da internet no País;

III - propor programas de pesquisa e desenvolvimento relacionados à internet, que permitam a manutenção do nível de qualidade técnica e inovação no uso, bem como estimular a sua disseminação em todo o território nacional, buscando oportunidades constantes de agregação de valor aos bens e serviços a ela vinculados;

IV - promover estudos e recomendar procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais, para a segurança das redes e serviços de internet, bem assim para a sua crescente e adequada utilização pela sociedade;

V articular as ações relativas à proposição de normas e procedimentos relativos à regulamentação das atividades inerentes à internet;

VI - ser representado nos fóruns técnicos nacionais e internacionais relativos à internet;

VII - adotar os procedimentos administrativos e operacionais necessários para que a gestão da internet no Brasil se de segundo os padrões internacionais aceitos pelos órgãos de cúpula da internet, podendo, para tanto, celebrar acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres;

VIII - deliberar sobre quaisquer questões a ele encaminhadas, relativamente aos serviços de internet no País; e

IX - aprovar o seu regimento interno.

[...] (CGI.BR, 2023)

Considerando que as entidades comprometidas com as atividades de registro de domínios e atribuições de endereços IPs do mundo todo eram executadas por organismos não governamentais, no Brasil, adotou-se o mesmo modelo (NEVES, 2015).

O Comitê Gestor da Internet no Brasil decidiu criar uma empresa privada sem fins lucrativos para manter os nomes de domínio registrados no Brasil. Com esse intuito, em dezembro de 2002, os membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil, se reuniram e deliberaram pela Constituição do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto Br (Nic.Br). Entretanto, essa entidade somente começou a cumprir com a suas atribuições em dezembro de 2005.

Foi em 14 de fevereiro do ano de 2006, por meio da Resolução CGI.br nº 001/20050, o CGI.br – que Comitê Gestor da Internet no Brasil formalizou a delegação das atividades ao NIC.br - Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, tornando-o seu verdadeiro braço executivo. Desde sua constituição, o Nic.Br possuía os seguintes objetivos (NEVES, 2015):

- I - o registro de nomes de domínio sob o DPN (Domínio de Primeiro Nível).br;
- II - a distribuição dos endereços IPs (Internet Protocol);
- III - a operação de computadores, servidores e rede e toda a infraestrutura necessária, de modo a garantir a boa funcionalidade da operação de registro e manutenção dos domínios sob o .br;
- IV - o atendimento aos requisitos de segurança e emergências na internet brasileira em articulação e cooperação com as entidades e os órgãos responsáveis.

Até então, o registro de domínio era reservado somente a pessoas jurídicas, entretanto, no ano de 2008, foi permitido o registro através do CPF da pessoa física. Na mesma ocasião, houve também o fim da restrição para algumas categorias, como net.br, por exemplo, que era limitado apenas a empresas de rádio e telecomunicações, podendo ser registrado por qualquer pessoa. O CGI.br julgou necessário um procedimento administrativo para resolver conflitos sobre nomes de domínio, inspirado na UDRP, para atender melhor as demandas nacionais (LOUREIRO, 2015).

Mas antes de adentrar nas peculiaridades desse novo sistema adotado, se faz necessário uma breve conceituação a respeito da Política da UDRP.

2.2 O PAPEL DA UDRP – UNION DISPUT RESOLUTION POLICY

No ano de 1998, o governo dos Estados Unidos, por meio do ICAAN² (Internet Corporation for Assigned Names and Numbers), decidiu implementar uma forma de solução de conflitos entre domínios, solicitando à OMPI³ - Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO, em inglês), que realizasse um estudo consultivo sobre registro de domínio e questões relativas às marcas.

Houve a realização pela Organização Mundial de Propriedade Industrial (WIPO), de um processo internacional, com o intuito de constituir parâmetros norteadores, envolvendo os nomes de domínios. O objetivo primordial desse estudo era o de realizar recomendações à ICANN (Internet Corporation for Assigned Names and Numbers) em relação a problemas oriundos de controvérsias entre nomes de domínio e direitos de propriedade intelectual.

Uma das grandes preocupações na época, que impulsionou a elaboração desse estudo, foi o crescimento acelerado de casos de *cybersquatting* que estavam sendo submetidos às cortes americanas. (FIGUEIREDO, 2019). No relatório final da Organização Mundial Propriedade Industrial foi recomendado que ICAAN instituisse uma política uniforme de resolução de disputas relacionadas a nomes de domínios para todos os registros nos domínios de primeiro nível genéricos (gTLD).

Em 1999, foi instituída e aprovada nos encontros realizados pelo conselho da ICANN, a UDRP - Union Disput Resolution Policy, Uniform Dispute Resolution Policy, ou, em português, Política Uniforme de Resolução de Disputas. Posteriormente, referida política também foi instituída em alguns ccTLD – Nível Superior de Domínio código de país, sendo

² ICAAN (Internet Corporation for Assigned Names and Numbers), é uma organização sem fins lucrativos responsável pela gestão do sistema de nomes de domínio (DNS) e pela alocação de endereços IP para a Internet. Fundada em 1998, a ICAAN tem como objetivo garantir a estabilidade, segurança e interoperabilidade da Internet, promovendo a coordenação global de seus sistemas e recursos técnicos. A ICAAN é composta por uma comunidade global de organizações e indivíduos, incluindo governos, setor privado, organizações da sociedade civil e técnicos especializados. Suas decisões e políticas são tomadas por consenso entre seus membros, e a organização é supervisionada por uma diretoria eleita pelos seus membros (WIPO, 2023).

³ A WIPO (World Intellectual Property Organization) é uma agência especializada das Nações Unidas, fundada em 1967, que tem como objetivo promover a proteção da propriedade intelectual (PI) em todo o mundo. A PI refere-se a criações originais, tais como invenções, obras literárias e artísticas, marcas, desenhos industriais e indicações geográficas. Fornece serviços e programas de assistência técnica para ajudar os países a desenvolver e implementar políticas e leis de PI, bem como promover a cooperação internacional nessa área. A organização também atua como um centro de arbitragem e mediação de disputas de PI. É composta por 193 Estados-membros e tem sede em Genebra, na Suíça. A organização administra vários tratados internacionais sobre PI, incluindo a Convenção de Berna sobre Direitos Autorais, o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT) e o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS).

considerada a mais célere instância para resolução de conflitos relacionados a nomes de domínio no mundo todo. Nela, houve aceitação de que qualquer controvérsia em relação ao nome de domínio seja solucionada pela esfera administrativa é uma condicionante para o registro nos domínios submetidos à UDRP (NEVES, 2013). Vale destacar que a ICAAN não executa o procedimento, mas sim coordena e supervisiona os prestadores de serviços autorizados por ela.

A Política de Resolução de Disputas de Nomes de Domínio (UDRP) resolve disputas de nomes de domínio de forma rápida e acessível, permitindo que os titulares de direitos autorais e marcas registradas façam valer esses direitos, quando alguém registra um nome de domínio mal-intencionado. (ICANN, 2013), conforme disserta Rolim Fernandes Fontes (2006):

De acordo com as regras da UDRP, todo aquele que tenha direitos sobre uma marca de produto ou serviço e que se sinta prejudicado pelo registro e utilização por terceiros de um nome de domínio que esteja idêntico ou similar a sua marca, pode utilizar-se da UDRP para impedir que o terceiro continue utilizando o nome de domínio, bem como para obter pra si a transferência desse nome de domínio em disputa (2006, p. 128).

Para usar a UDRP, a parte interessada deverá apresentar uma queixa a um dos provedores de serviços de resolução de disputas de nomes de domínio (DRSP). Baseado nas evidências apresentadas pelas partes envolvidas, se a decisão for favorável ao titular de direitos autorais ou marcas registradas, o árbitro poderá ordenar que o nome de domínio seja transferido para o titular, ou que seja cancelado.

Carla Frade de Paula Castro *et al.* (2022) assim expõe:

Por meio da UDRP, a ICANN conseguiu desenvolver, em nível global, um procedimento de resolução de disputas transparente, on-line e juridicamente vinculante, permitindo aos proprietários de marcas registradas lutarem contra violações cibernéticas com eficiência. Essa é uma conquista positiva para o desenvolvimento do comércio eletrônico, pois favorece a confiança dos consumidores na internet, reduzindo o número de nomes de domínio registrados com intuito fraudulento (2022, p. 13).

A UDRP é uma opção mais rápida e mais acessível do que entrar com uma ação judicial para resolver uma disputa de nome de domínio. Embora tenha sofrido algumas alterações durante os anos, esse procedimento pode ser explicado como uma solução administrativa, que deverá ser utilizada nos casos de má-fé comprovada no registro de domínio, e desde que o nome de domínio seja semelhante ou idêntico à marca que insurgiu. Um dos primeiros passos dentro da UDRP é a reclamação. O reclamante registra a reclamação junto a um provedor de UDRP,

como a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO), por exemplo, e paga uma taxa, desde que essa reclamação cumpra os seguintes requisitos:

- Circunstâncias indicando que o titular registrou ou adquiriu o nome de domínio, principalmente com a finalidade de vender, alugar ou de outra forma transferir o registro de nome de domínio para o reclamante, que o proprietário da marca de produto ou serviço ou a um concorrente do reclamante, a título oneroso;
- ou o titular registrou nome de domínio, a fim de impedir que o detentor da marca de produto ou serviço utilize-a em um nome de domínio correspondente;
- ou titular registrou o nome de domínio, principalmente com a finalidade de prejudicar a atividade comercial de um concorrente;
- ou usando o nome de domínio, o titular intencionalmente tenta atrair, com intuito de lucro, usuários de internet para o seu site ou outro local on-line, causando confusão com a marca do reclamante (ICANN, 2015)

Caso não haja o cumprimento desses requisitos, a abertura do procedimento não poderá ser realizada. Após aberta, o provedor UDRP notifica o possuidor do nome de domínio em questão sobre a reclamação, e dá a ele a oportunidade de responder. Uma comissão independente de um ou três especialistas revisa a reclamação, a resposta do reclamado e qualquer evidência de apoio, e poderá tomar uma das seguintes decisões sobre a disputa:

- (i) Decidir em favor da pessoa física ou entidade que apresentou a Reclamação e determinar que o(s) nome(s) de domínio disputado(s) seja(sejam) transferido(s) para aquela pessoa ou entidade;
- (ii) Decidir em favor da pessoa física ou entidade que apresentou a Reclamação e determinar que o(s) nome(s) de domínio disputado(s) seja(sejam) cancelado(s);
- (iii) Decidir em favor do titular do registro do(s) nome(s) de domínio (ou seja, negando o recurso requerido). Neste caso, se o Painel concluir que a demanda não se enquadra no fim do Parágrafo 4º da Política, deve isto ser declarado na decisão. Também, se após considerar as apresentações das partes, o Painel concluir que a Reclamação foi iniciada de má-fé, o Painel deve declarar em sua decisão que a Reclamação foi iniciada de má-fé e constitui um abuso do procedimento administrativo (ICANN, 2015).

Conforme verificado, a solução advinda desse processo se limitará à transferência, cancelamento, ou manutenção do domínio alvo de controvérsia. Entretanto, insta frisar que por se tratar de um procedimento administrativo, ele não possui o poder executório de uma decisão judicial e nem exclui a possibilidade de apreciação pelo poder judiciário. Dessa forma, a solução trazida pelo procedimento, só será implantada se a parte vencida não ingressar na justiça no prazo de dez dias. Portanto, sempre haverá a possibilidade de ingressar com uma ação judicial para resolver a disputa.

Contudo, conforme já mencionado, embora a UDRP viesse cumprindo com seu propósito de forma bastante satisfatória no Brasil, em um determinado momento, houve a

necessidade da implementação de uma política mais específica e que atendesse as peculiaridades das demandas nacionais.

3 O PAPEL DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE CONFLITOS DE INTERNET RELATIVOS A NOMES DE DOMÍNIO

Criado pelo Comitê Gestor da Internet, o CGI.br, e implementado pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto Br – Nic.Br, através da resolução CGI.br/RES/2010/0031R, o Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínio – SACI-Adm, baseado na política do UDRP (Uniform Domain Name Dispute Resolution Policy), surgiu com as seguintes alegações:

- a. o escopo do procedimento deveria permitir a solução de conflitos não só semelhantes a marca, mas também relativo a nome empresarial, direitos personalíssimos, como: nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido e, ainda, nome artístico ou outro nome de domínio;
- b. ser julgado apenas por especialistas brasileiros;
- c. oportunizar a escolha da instituição que administraria o procedimento, permitindo não só a OMPI, mas também a entidades com reconhecida experiência no território nacional (SACI-Adm).

Muito mais expansiva que a política da UDRP, o SACI-Adm ampliou a proteção dispensada aos registros de domínios, alcançando, dentre outros, o título de estabelecimento, o nome empresarial e inclusive marcas que não tenham sido registradas, mas que possuem notoriedade em sua área de atuação (LOUREIRO, 2015).

Assim como a URDP, o Saci também objetiva a solução entre conflitos envolvendo nomes de domínios, entretanto, ele foi aplicado especificamente aos domínios registrados no .br a partir de outubro de 2010. Nesse sentido, o usuário, no momento do registro, aceita a cláusula de adesão ao procedimento do Saci-Adm em caso de controvérsias envolvendo o nome de registro, conforme demonstrado:

Toda e qualquer controvérsia resultante do registro do nome de domínio sob o ".br" será resolvida por meio do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínios sob o ".br" Saci- Adm, de acordo com o Regulamento do referido Sistema, disposto no endereço "[http://registro.br/dominio/SACI-Sistema Administrativo de Conflitos deinternet-adm.html](http://registro.br/dominio/SACI-SistemaAdministrativo de Conflitos deinternet-adm.html)".

A administração dos procedimentos relacionados ao SACI - Sistema Administrativo de Conflitos de Internet é realizada por instituições credenciadas pelo NIC.br - Núcleo de

Informação e Coordenação do Ponto BR. Isso quer dizer que o NIC.br apenas instalou este Sistema, atendendo às determinações do Comitê Gestor da Internet no Brasil. No entanto, o NIC.br não participa da administração dos procedimentos nem interfere no julgamento do conflito. Esse sistema é geralmente administrado por empresas de registro de domínios ou organizações reguladoras da internet.

Os procedimentos do SACI são gerenciados por instituições credenciadas pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, que foi quem o implementou, mas não recebe nenhum tipo de interferência por parte dele. A escolha da instituição ficará a critério do reclamante que deverá escolher pela que melhor se adeque ao seu caso específico, também definirá se o seu caso será julgado por um ou três especialistas, lembrando que a segunda opção será sempre mais onerosa, entretanto, com resultados mais satisfatórios.

O regulamento serve basicamente para definir se o nome de domínio em disputa será mantido, transferido ou cancelado e seu objetivo está definido em seu 1º artigo, que segue (REGISTRO.BR, 2022):

Art. 1º. O Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a nomes de domínios sob o ".br" – SACI-Adm – tem por objetivo a solução de disputas entre o titular de nome de domínio no ".br" (denominado "Titular") e qualquer terceiro (denominado "Reclamante") que conteste a legitimidade do registro do nome de domínio feito pelo Titular. Neste Regulamento, Titular e Reclamante serão denominados, em conjunto, "Partes" e, isoladamente, "Parte".

O procedimento de escolha do especialista ou especialistas que julgarão a disputa do Nome de Domínio segue algumas regras, e o Regulamento prevê o impedimento de qualquer pessoa que (REGISTRO.BR, 2022):

- a) for Parte no conflito;
- b) interveio na solução do conflito objeto do procedimento do SACI-Adm como mandatário da Parte;
- c) for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral de alguma das Partes, até o terceiro grau;
- d) for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral do procurador, representante ou advogado das Partes no procedimento do SACI-Adm, até o terceiro grau;
- e) participar de órgão de direção ou administração de Pessoa Jurídica Parte no conflito ou for sócio ou acionista;
- f) for amigo íntimo ou inimigo de uma das Partes;
- g) for credor ou devedor, de uma das Partes ou de seu cônjuge, ou ainda parentes, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- h) for herdeiro, empregador ou empregado de uma das Partes;
- i) receber dádivas, bonificações ou vantagens econômicas de uma das Partes antes ou depois de iniciado o procedimento do SACI-Adm;

- j) aconselhar alguma das Partes acerca do objeto do procedimento do SACI-Adm, ou fornecer recursos, em todo ou em parte, para atender às despesas do procedimento; e
- k) for membro ou funcionário do NIC.br ou do CGI.br.

O regulamento também prevê como deverá ser feito o requerimento de abertura do procedimento e as informações necessárias que o documento deverá conter:

- a) nome(s) de domínio(s) objeto(s) do conflito e correspondente resultado obtido da pesquisa no serviço de diretório Who.is do Registro.br (whois.registro.br);
- b) nome completo/nome empresarial, CPF/CNPJ e endereço de e-mail, junto de documentos comprobatórios destas qualificações. No caso de Pessoa Jurídica, será necessário indicar o nome e CPF de seu(s) representante(s) legal(is), devidamente qualificado(s);
- c) as razões e os documentos que comprovam as hipóteses descritas no artigo 7º deste Regulamento, bem como os fundamentos do seu interesse em relação ao(s) nome(s) de domínio(s) objeto(s) de disputa, devendo desde logo apresentar todos os argumentos e documentos que os comprovem;
- d) nome completo, endereço de e-mail, número de inscrição na OAB e escritório que atua, quando o Reclamante estiver representado por um advogado, se assim o desejar, e documentos hábeis para essa representação;
- e) opção pelo número de especialistas para decidir o conflito: se apenas um ou três especialistas;
- f) finalidade do pedido de abertura do procedimento do SACI-Adm: se deseja a transferência ou o cancelamento do(s) nome(s) de domínio(s) objeto(s) do conflito; e
- g) a existência de qualquer procedimento judicial, arbitral ou administrativo que tenha iniciado ou terminado com relação ao(s) nome(s) de domínio(s) objeto(s) do conflito.

Além das informações acima, o Reclamante deverá apresentar “declaração assinada pelo Reclamante ou por seu representante legal, optando por submeter-se ao procedimento do SACI-Adm;” “declaração reconhecendo a competência exclusiva da instituição credenciada que indicar para administrar o procedimento do SACI-Adm;” e “declaração isentando o NIC.br de qualquer ônus decorrente do procedimento do SACI-Adm que deseja instaurar, exceto se o NIC.br praticar atos que infrinjam a lei ou o presente Regulamento.” (REGISTRO.BR, 2022)

Além disso, é importante esclarecer que o Regulamento SACI-Adm requer a existência de três fatos obrigatórios para uma reclamação ser julgada procedente e elas estão presentes em seu Art. 7º, transcritas abaixo:

- a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou
- b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no

Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

Ou seja, primeiro, um pedido de disputa de Nomes de Domínio pelo Regulamento SACI-Adm deve narrar, obrigatoriamente, que o domínio é idêntico de modo a causar confusão entre o Reclamado e a marca do Reclamante. Vale lembrar que os itens do Art. 7º não são cumulativos e basta a existência de um deles para o Requerimento prosseguir.

Ainda, o mesmo artigo traz apontamentos sobre a constatação de má-fé nos atos do reclamado e que para que estes indícios sejam constituídos, deve:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

Após a instrução, a comissão julgadora proferirá decisão sobre a disputa do Nome de Domínio acerca da sua manutenção, transferência ou cancelamento. Sobre a decisão, qualquer uma das partes tem 5 (cinco) dias para pedir a correção de erro material ou esclarecimento de alguma obscuridade, omissão, dúvida ou contradição da decisão. Além disso, o NIC.br precisará aguardar o prazo de 15 (quinze) dias úteis após a decisão para implementar o que foi decidido na decisão, conforme disposto no Art. 24 do Regulamento, *in verbis*:

Art. 24º. Se a decisão proferida no procedimento do SACI-Adm determinar que o nome de domínio objeto do conflito seja transferido ao Reclamante ou seja cancelado, o NIC.br aguardará o decurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data em que foi comunicado pela instituição credenciada da decisão, implementando-a em seguida.

Parágrafo único: Se qualquer das Partes comprovar que ingressou com ação judicial ou processo arbitral no período mencionado no caput deste Artigo, o NIC.br não implementará a decisão proferida no procedimento e aguardará determinação judicial ou do processo arbitral.

A implementação não ocorrerá caso uma das partes comprove o ingresso de ação judicial, conforme parágrafo acima destacado. O processo deve ser encerrado no prazo máximo de 90 (noventa dias) contados da data de seu início e pode ser prorrogado, desde que não ultrapasse o prazo de 12 (doze) meses (REGISTRO.BR, 2022).

O Regulamento não prevê medidas indenizatórias entre seus litigantes, dessa forma, o usuário que se sentir lesado pelo uso indevido de sua marca, do nome de seu estabelecimento, dentre outros, e que desejar qualquer tipo de ressarcimento, necessariamente deverá recorrer ao sistema judiciário.

Conforme apresentado, o objetivo do SACI é fornecer uma maneira rápida e eficiente de resolver disputas relacionadas a nomes de domínio, sem a necessidade de recorrer a processos judiciais. E, embora o procedimento não afaste a possibilidade da via judicial, a prática demonstra que ele funciona como um desincentivo à parte vencida em dar início a uma demanda judicial (CASTRO, 2022). Muito embora a decisão proferida administrativamente não vincule o juiz, certamente os fundamentos trazidos servirão de elemento para o convencimento do magistrado.

Um estudo realizado analisou o desenrolar de 297 disputas entre nomes de domínios no âmbito extrajudicial, no período de abril de 2011 a outubro de 2019, focado nas decisões proferidas pelas instituições credenciadas pelo Saci-Adm, especificamente pelas CCBC, CSD-PI e OMPI, teve um resultado bastante satisfatório, conforme se demonstra (CASTRO, 2022):

No que toca às 297 decisões analisadas do SACI-Adm, que cobrem o período de abril de 2011 a outubro de 2019, vê-se uma boa produtividade das instituições credenciadas, cuja média é de 33 decisões por ano, com um pico em 2017 (52 decisões, o que equivale a uma média de uma por semana) e um vale em 2011 (três decisões) (ver Gráfico 1). O tempo de tramitação dos casos também é digno de nota: segundo informação transmitida pelo SACI-Adm, uma decisão sobre disputas de nome de domínio é dada, em média, no prazo de 40 dias (2022, p. 15)

Já no âmbito judicial, analisando os acórdãos proferidos entre 2013 a 2019 do STJ, foram encontrados apenas seis casos:

No STJ, por sua vez, a pesquisa por (“nome\$ de domínio”) retornou 14 acórdãos. Desses, foram excluídos oito que não discutiam questão de mérito ou cuja questão de mérito não dizia respeito a conflito sobre nomes de domínio, restando, portanto, seis casos.

Os acórdãos selecionados foram proferidos ao longo dos anos de 2013 a 2019, o que equivale a uma média de 0,85 casos julgados ao ano. Quanto ao tempo de tramitação, foi constatada uma média de 1.771 dias (4 anos, 10 meses e 6 dias) entre a data de autuação do processo no Tribunal e o seu julgamento pelos Ministros da Corte. O processo mais rápido tomou 90 dias, enquanto o mais demorado, 3.631 dias – praticamente dez anos.

Além de mais rápida, a solução dos conflitos pela via administrativa pode diminuir os custos com a demanda, uma vez que os processos judiciais são demorados e dispendiosos. Além disso, é uma solução rápida para o problema, o que também significa diminuir os prejuízos que o reclamante está enfrentando com o uso indevido do seu nome ou marca.

O fato do conflito julgado por especialistas, com comprovado conhecimento na área de propriedade intelectual, os quais são necessariamente submetidos a treinamento a cada três anos (LOUREIRO, 2015), não pode deixar de ser considerado. Dessa forma, a segurança técnica de uma decisão proferida no âmbito do Regulamento SACI-Adm é evidentemente maior do que se houvesse sido submetida ao judiciário.

Nesse contexto, é possível afirmar que a resolução de conflitos pela via administrativa Saci-Adm, devido a celeridade, a economia e a especificidade inerentes a esta, é uma medida altamente eficiente, figurando legalmente como primeira escolha nos casos de *cybersquatting* e *typosquatting*.

Sendo a adesão ao Regulamento SACI-Adm realizada de forma automática, tem-se a impressão de que a aparente ausência de leis que permeiam o mundo cibernético é substituída por uma obrigação assumida desde o início, mediante regras e procedimentos bem estabelecidos. Diante da nova dinâmica apresentada pelo comércio eletrônico, tanto os estabelecimentos virtuais como os proprietários de marcas renomadas, encontram no Regulamento SACI-Adm uma importante ferramenta na luta contra as práticas desleais de comércio ocorridas no ambiente virtual.

4 O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A utilização de inteligência artificial não é mais uma possibilidade, mas sim uma realidade e quem ignorar está suscetível a ficar para trás. Sendo assim, a utilização da inteligência artificial para resolver disputas de nomes de domínio não é um pensamento hipotético, mas sim uma hipótese que está mais próxima do que parece.

É importante destacar, como apontam Bassoli e Paviani (2018), sobre a importância da concorrência e da livre iniciativa, pilares fundamentais da ordem econômica e também fundamento do Estado Democrático de Direito.

Com o uso da inteligência artificial não é apenas possível auxiliar na resolução de conflitos, mas também os impedir de acontecer. Como surge uma disputa de nomes de domínio? Um interessado registra um nome de domínio para uso próprio que, muitas vezes, pertence ou

é conflitante com uma marca já existente no mercado. Com isso, a parte prejudicada buscará os meios ao seu alcance para solucionar o conflito e reaver os direitos sobre o uso daquele nome de domínio.

A inteligência artificial (IA) pode acessar milhares de dados no INPI, cruzando dados de registro de marca anteriores ao registro do domínio, dificultando a vida daqueles que querem usar nomes de domínio que atingem o direito da marca de alguém. Além disso, a IA pode ser útil na solução de conflitos analisando dados para identificar padrões e tendências em disputas anteriores. Os algoritmos de aprendizado de uma máquina podem ser treinados em dados históricos para identificar recursos comuns de disputas de nomes de domínio e prever os resultados prováveis de casos semelhantes. Isso pode ajudar a informar as estratégias de resolução de disputas e orientar a tomada de decisões de maneira mais apropriada e eficaz.

Grande parte dos casos de conflito envolvendo o registro de nome de domínio possui diversas similaridades, tais como a motivação, data posterior, registro de nomes similares ao de marcas de notório conhecimento, entre outros. Com isso, em casos semelhantes, a utilização de inteligência artificial para resolução destes conflitos pode contribuir para uma maior redução do tempo despendido para o julgamento destes casos.

Nas palavras de Henrique Alves Pinto (2019):

[...] existem várias possibilidades de emprego da IA que podem ser ou já são utilizadas por esse Poder no exercício de suas atividades típicas. Tais possibilidades são voltadas ao aperfeiçoamento das atividades e podem ser aplicadas para auxiliar o raciocínio casuístico relacionado ao aprimoramento da performance argumentativa, associativa e discricionária dos magistrados. Para esses autores, tais sistemas trazem maior flexibilidade ao processo decisório, além de oferecer vantagens a toda a equipe de apoio ligada ao Poder Judiciário, de modo a amenizar as consequências dos excessos de litígios diante das limitações de recursos. Nesse sentido, a IA tornaria mais rápido, barato e previsível o acesso à Justiça, sem comprometer a sua fundamentação intelectual (2018, p. 47).

Henrique Alves Pinto (2019) conclui:

Diante do avanço tecnológico experimentado na atualidade, percebeu-se que por meio de algoritmos é perfeitamente possível produzir conexões e levantamento de dados que vão muito além da capacidade de cognição humana na realização de tais atividades. A cada dia, de modo perceptível ou não, a vida das pessoas tem sido regida pelos sistemas de IA, nas mais diversas áreas do conhecimento. O campo jurídico como um todo, inclusive a atividade judicial e as atuações de membros do Ministério Público, dos advogados e de autoridades policiais, está em franco e aberto processo de transformação. Perceber essas mudanças é um primeiro passo para, com base nelas, os profissionais da área jurídica poderem readequar as suas estratégias, a fim de conseguirem dar respostas mais rápidas, flexíveis e eficientes (2020, p. 58).

Apesar de ainda não haver nenhum dado a respeito de resoluções de conflitos entre nomes de domínio utilizando a inteligência artificial, essas novas tecnologias assumem contornos tão relevantes que não poderiam passar despercebidas no presente estudo, ainda mais se falarmos sobre meios alternativos de resoluções de conflitos.

A inteligência artificial tem a possibilidade de ser uma ferramenta de extrema serventia na resolução de conflitos online por meio do uso de informações contidas em processos de forma sistematizada, possibilitando que mediadores tomem decisões com embasamento em dados que, normalmente, seriam complexas de serem organizados e acessados.

No Brasil, existe o projeto de Lei 2.338/2023 conjugou diversas tramitações de outros PLs sobre IA. Ela prevê a criação de regras para o uso de Inteligência Artificial no Brasil, estabelecendo o marco legal do desenvolvimento e uso da IA pelo poder público, por empresas, entidades diversas e pessoas físicas. No entanto, é importante descrever quais são os métodos nos quais a inteligência artificial pode ser aplicada e de que maneiras seu uso poderá trazer benefício para a resolução de conflitos no âmbito digital.

4.1 PROCESSAMENTO DE LINGUAGEM NATURAL (PLN)

Processamento de Linguagem Natural (PLN) é uma das áreas provenientes da inteligência artificial que possui função de compreender e processar a linguagem humana em uma forma que faça sentido para as máquinas. O PLN é utilizado em uma ampla variedade de aplicações, incluindo *chatbots*⁴, tradução automática e análise de sentimentos (ÁVILA, *et al.*, 2022).

No contexto da resolução de conflitos, PLN pode ser usado para analisar e compreender a linguagem utilizada pelas partes envolvidas em uma disputa, e identificar pontos importantes que possam ser úteis na negociação. Por exemplo, a tecnologia PLN pode ser usada para analisar conversas por e-mail ou mensagens de texto entre as partes envolvidas, identificando padrões de linguagem e pontos de tensão que podem ser importantes na resolução do conflito.

Além disso, PLN também pode ser usado para mediar a negociação entre as partes sugerindo soluções baseadas em padrões de linguagem identificados anteriormente, além de classificar os tipos de conflitos, tendências e padrões comuns, o que pode ser útil na prevenção de futuros de conflitos.

⁴ Chatbot é um programa de computador que tenta simular um ser humano na conversação com as pessoas. O objetivo é responder as perguntas de tal forma que as pessoas tenham a impressão de estar conversando com outra pessoa e não com um programa de computador

4.2 MODELAGEM PREDITIVA

A Modelagem Preditiva é uma técnica de análise de dados que utiliza algoritmos matemáticos e estatísticos para prever resultados futuros com base em dados históricos. Ela é amplamente utilizada em uma variedade de aplicações, incluindo marketing, finanças e saúde.

Luis Felipe Pelison (2018) assim a define:

Uma modelagem preditiva [...] é um problema de aprendizado de máquina supervisionado. Dessa forma, são fornecidos dados sobre os acontecimentos e também o resultado de cada acontecimento. Assim, o algoritmo de aprendizado gera um modelo para prever os próximos acontecimentos.

A modelagem preditiva tenta antecipar um evento, baseado no modelo criado a partir dos dados. Essa predição pode ser realizada para variáveis contínuas, chamado assim de um problema de regressão, ou para variáveis discretas, sendo um problema de classificação (2018, p. 32).

No âmbito digital, a Modelagem Preditiva pode ser uma ferramenta valiosa na resolução de conflitos. Uma das suas aplicações práticas é a previsão do resultado de uma negociação com base em dados históricos de negociações semelhantes, o que pode auxiliar as partes envolvidas a chegarem a um acordo mais rápido, uma vez que podem analisar como as negociações anteriores se desenvolveram e o que pode ser esperado de uma negociação atual. Além disso, a Modelagem Preditiva pode ser usada para identificar padrões de comportamento e tendências que possam ser úteis na prevenção de futuros conflitos, por meio da identificação de pontos de tensão comuns em negociações passadas e sugerir soluções para evitar esses pontos de tensão nas negociações futuras.

4.3 SISTEMAS DE APOIO À DECISÃO - SAD

Os Sistemas de Ajuda à Decisão (SAD) são aplicações que oferecem dados úteis e relevantes para auxiliar as pessoas a tomarem decisões mais bem fundamentadas. Eles combinam informações, tecnologias de análise e modelos matemáticos para fornecer suporte à tomada de decisões em uma ampla gama de contextos, incluindo negócios, saúde, governo e outros setores. Nas palavras de Emiliano Carlos Castor *et al.* (2022):

Portanto, os SADs são sistemas interativos e adaptáveis, de união de dados e modelos. Dão suporte para solucionar problemas semiestruturados e não estruturados, tornando-se necessários para auxiliar aos tomadores de decisão a ter uma visão mais clara sobre um problema e a visualizar com mais facilidade as possíveis soluções. O SAD reúne dados de fontes diversas e os armazena em um banco de dados e, com sua interface simples, apresenta as informações solicitadas de forma compilada e resumida.

Os SADs podem usar técnicas de inteligência artificial, como: aprendizado de uma máquina e análise de sentimentos, para processar e interpretar dados automatizadamente, usando modelos matemáticos para avaliar as possíveis consequências das decisões propostas e apresentar alternativas aos decisores (CASTOR, *et al.*, 2022).

Em casos de conflitos envolvendo questões de direitos autorais na *web*, por exemplo, um SAD pode ser usado para identificar as partes envolvidas, coletar informações sobre o conteúdo em questão e analisar a situação para determinar a melhor abordagem para resolver o conflito.

4.4 SMARTSETTLE

A SmartSettle é uma empresa inovadora que fornece soluções de negociação eletrônica e resolução de conflitos. Ela ajuda as partes envolvidas em uma disputa a chegarem a acordos equitativos por meio de uma plataforma baseada na *web*.

No processo de resolução de conflitos, são utilizados a inteligência artificial e algoritmos avançados para orientar as partes no processo de negociação, tornando-o mais rápido e eficiente do que os métodos de negociação tradicionais. Além disso, a plataforma fornece diversos recursos como modelos de negociação, análise de dados e ferramentas de comunicação (FONSECA *et al.*, 2020).

As vantagens do emprego da inteligência artificial na resolução de conflitos no âmbito digital são bem ilustradas pela empresa, que salienta que “no início de qualquer processo de negociação, se alguém pudesse revelar magicamente o resultado e as partes concordassem com isso, a maioria dos custos do processo poderia ser economizada⁵” (SMARTSETTLE, 2022).

Em outras palavras, é claro que, ao utilizar a inteligência artificial como ferramenta para resolver conflitos, há diversos benefícios, seja pela rapidez com que é possível agir, seja pela economia financeira proporcionada pelo encurtamento de caminhos do processo. Dessa forma, ela tem sido amplamente utilizada em uma ampla variedade de áreas e contextos, como negociações comerciais, soluções de conflitos trabalhistas e soluções de disputas em processos judiciais.

⁵ Tradução Livre. Texto original: “At the beginning of any negotiation process, if someone could magically reveal the outcome and the parties would agree to it, then most of the process costs could be saved.”

4.5 ONLINE DISPUTE RESOLUTION – ODR

As *Online Dispute Resolution*⁶ (ODR) é uma tecnologia de resolução de conflitos que ocorrem em um contexto online, tais como conflitos provenientes de transações de comércio eletrônico, entre outros, cujo objetivo é tornar mais rápido e eficiente as resoluções de conflitos sem a necessidade de processos judiciais (FONSECA *et al.*, 2020).

As ODRs envolvem normalmente o uso de uma plataforma *online* que fornece às partes uma forma de se comunicar e negociar uma resolução para o conflito e pode ser operada por uma organização de resolução de disputas ou uma agência governamental.

No entanto, a ODR ainda não possui previsão legal de uso, conforme apregoa Fernando Sérgio Tenório de Amorim (2017):

Observe-se que a legislação brasileira não menciona o uso dos meios de Resolução Online de Litígios (ODR), referindo-se apenas aos meios mais tradicionais de resolução extrajudicial de controvérsias. Em matéria de relações consumo, contudo, algumas experiências importantes têm sido desenvolvidas. A plataforma Consumidor.gov.br, por exemplo, tem apresentado um razoável índice de resolução de conflitos. O sítio fornece um quadro de indicadores estatísticos sobre o serviço prestado, com informações e gráficos sobre o tempo médio de respostas das empresas, grau de satisfação do consumidor e índice de resolução das reclamações. Em 21 de outubro de 2015, o sítio contava com 280 empresas, 162.561 usuários cadastrados e 173.453 reclamações finalizadas (2017, p. 529).

É importante lembrar que as ODRs não são uma solução apropriada para todos, ainda que tenham o potencial de ser uma solução eficaz para resolver conflitos no âmbito digital. Em determinados casos, a complexidade da disputa ou as emoções envolvidas podem exigir intervenção e julgamento comum, com a participação de humanos. As ODRs são divididas em duas gerações e a diferença mais significativa das duas se encontram no auxílio da inteligência artificial na segunda (FONSECA *et al.*, 2020).

A primeira geração de ODR é uma plataforma de comunicação que permite as partes negociarem e chegarem a um acordo, fornecendo um espaço seguro para trocarem informações e documentos. A primeira geração de ODR é geralmente usada em casos simples ou de baixa complexidade, quando as partes conseguem chegar a um acordo por meio de negociações (AMORIM, 2017).

⁶ Resolução de Disputas Online – Tradução Livre

Rogério Malheiros Macedo (2021) assim discorre sobre a ODR de primeira geração:

Na denominada “1ª geração” de ODR, as ferramentas TIC (tecnologias da informação e da comunicação) são utilizadas como meio para resolver um dado litígio, permitindo que as partes envolvidas contactem e encetem um diálogo sem necessidade de contacto físico.

Neste âmbito, os seres humanos continuam a ser os protagonistas principais nos processos de planeamento e elaboração de decisões; as ferramentas computacionais são utilizadas como utensílios desprovidos de autonomia e sem relevância decisiva para influenciar o modo de desenrolar do processo.

Neste patamar de ODR, as ferramentas tecnológicas mais utilizadas são as mensagens instantâneas, os fóruns, chamadas de vídeo e telefone, a vídeo conferência, mailing lists, etc. Estes sistemas, já comuns na atualidade, são em geral suportados por uma página-web, e constituem um necessário 1º passo antes de se ponderar a implementação de ferramentas inteligentes e providas de autonomia (2021, p. 29).

A segunda geração de ODR, por outro lado, é mais avançada e utiliza a inteligência artificial e as tecnologias de aprendizado virtual para auxiliar na resolução de disputas. Esta geração de ODR foi pensada para lidar com casos mais complexos e emocionalmente carregados, e usa a IA para analisar dados, prever resultados e fornecer suporte à decisão. Essa segunda geração também pode utilizar mecanismos automatizados de mediação, usando a IA para conduzir as partes por meio do processo de resolução de disputas (FONSECA et al., 2020).

Ainda cabe expor o que diz Fernando Sérgio Tenório de Amorim (2017) sobre a segunda geração do ODR:

A segunda geração de ODR, no entanto, encontra ainda grandes dificuldades no seu desenvolvimento, uma vez que preconiza uma autonomia crescente da tecnologia nos processos de tomada de decisões e, como já visto, esbarra na reticência com que os humanos consideram a possibilidade de que máquinas possam decidir de maneira autônoma e independente sobre conflitos envolvendo seres humanos. Ainda assim, uma segunda geração de ODR vem utilizando com uma incidência cada vez maior a inteligência artificial e outros recursos tecnológicos como elementos fundamentais para a Resolução Online de Litígios. A diferença nesse novo cenário resulta do fato de que a tecnologia assume um protagonismo no processo decisório, diminuindo e até mesmo afastando a participação tanto das partes em litígio quanto do terceiro neutro (2017, p. 533).

Diante da crescente judicialização de disputas, seja em transações do cotidiano no âmbito digital, seja nas disputas de nomes de domínio, as ODRs se mostram como ferramentas, cuja aplicação se torna bastante assertiva para o aumento da eficácia na resolução de conflitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das práticas de concorrência desleal revelou a complexidade e as nuances de diferentes ações, em que criminosos cibernéticos se aproveitam de nomes de domínio para obter

vantagens ilegais. Foram elencados os principais meios de resolução desses conflitos, ressaltando a modalidade administrativa como uma alternativa aparentemente mais econômica e eficiente.

Compreender as particularidades do instituto do domínio torna-se crucial para a proteção das marcas e a garantia de uma concorrência leal no ambiente digital. A análise das implicações legais e econômicas envolvidas contribui para uma melhor compreensão dos desafios enfrentados por empresas e instituições na proteção de suas propriedades intelectuais e reputações online.

O emprego da inteligência artificial na resolução de conflitos é uma realidade que não pode ser ignorada, sob o risco de ficar para trás. Assim como a mecanização revolucionou a agricultura décadas atrás, a IA está transformando como se lida com disputas, incluindo aquelas relacionadas aos nomes de domínio na internet. Ao aplicar a IA nesse contexto, não apenas pode resolver conflitos de maneira mais eficiente, mas também preveni-los. A inteligência artificial consegue acessar uma grande variedade de dados, como registros de marcas, e identificar potenciais conflitos antes mesmo que eles surjam. Além disso, algoritmos de aprendizado de máquina podem analisar padrões em disputas anteriores e auxiliar na resolução de problemas de forma mais precisa.

Dentre as diversas aplicações da inteligência artificial na resolução de conflitos, destacam-se técnicas como Processamento de Linguagem Natural (PLN), Modelagem Preditiva, Sistemas de Apoio à Decisão (SAD), e plataformas específicas como a SmartSettle e as Online Dispute Resolution (ODR). Cada uma dessas abordagens oferece maneiras inovadoras de lidar com problemas, desde a análise de linguagem para compreender o contexto até a previsão de resultados com base em dados históricos. Embora existam obstáculos e questões legais a serem considerados, é claro que a inteligência artificial pode mudar a maneira como lidamos com conflitos, tornando o processo mais eficiente, acessível e justo para todas as partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

- AVILA, P.; BRITO, D.; SANTOS, D.; FERREIRA, E. *Processamento de Linguagem Natural (PLN) para automatização da checagem de conformidade: uma investigação do pré-processamento de um código regulatório urbanístico brasileiro*. ENTAC. 2022.
- BARBOSA, Patrícia Loureiro Abreu Alves. *Nome de Domínio como sinal distintivo Empresarial: Análise das Decisões dos Centros de Solução de Controvérsias credenciados pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil*. Florianópolis – SC, 2015.
- BASSOLI, Marlene Kempfer; PAVIANI, Gabriela Amorim. Considerações acerca da ordem econômica brasileira: da necessária atuação estatal no domínio econômico. *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania*, v. 3, n. 2, p. 183-201, 2018.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso de inteligência artificial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 20 dez. 2023.
- CASTOR, E.; LATA, M.; AMORIM, M.; FERNANDES, A.; MENEZES, L.; *Sistemas de Apoio à Decisão: uma melhoria crescente em uma empresa do setor elétrico nacional*. 2022. Disponível em < <https://revista.ibict.br/p2p/article/view/6037/5671>>. Acesso em 13/01/2023.
- CASTRO, Carla Frade de Paula et al. *Nomes de domínio e propriedade intelectual: reflexões sobre resolução de controvérsias a partir da Análise Econômica do Direito*. *Revista Direito GV*, v. 18, 2022.
- DE AMORIM, Fernando Sérgio Tenório. *A resolução online de litígios (ODR) de baixa intensidade: perspectivas para a ordem jurídica brasileira*. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, v. 22, n. 2, p. 514-539, 2017.
- FIGUEIREDO, Apoliana Rodrigues. *Nomes de Domínio*. 2019.
- FONSECA, Anna Karoliny Alexandre; DE ALMEIDA, Karen Rosa; ZAGANELLI, Margareth Vetis. *Resolução de conflitos online: impactos da inteligência artificial sobre o acesso à justiça*.
- HUMANIDADES E TECNOLOGIA (FINOM), v. 26, n. 1, p. 116-127, 2020.
- FONTES, Marcos Rolim Fernandes. *Nomes de Domínio no Brasil: natureza, regime jurídico e solução de conflitos*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- ICANN. Domain Name Hijacking: Incidents, Threats, Risks, and Remedial Actions. A Report from the ICANN Security and Stability Advisory Committee (SSAC). JUSBRASIL. *O princípio da livre iniciativa no Brasil*. 2019. Disponível em <<https://alexismadrigal.jusbrasil.com.br/noticias/689554695/o-principio-da-livre-iniciativa-no-brasil>>. Acesso em 28/11/2022.
- MACEDO, Rogério Malheiros. *Inteligência Artificial: Justiça Digital e Tribunais*. 2021.

NEVES, Kelli, Angelini. *Nomes de Domínio da Internet: Aplicação do Sistema de Solução de Conflitos*. 1ª Ed. São Paulo, Novatec. 2015.

NEVES, Kelli, Angelini. *Nomes de Domínio e o Sistema Administrativo de Conflitos de Internet*. Mestrado em Direito. 2013.

PELISON, Luis Felipe. *Geração Automática de Features para Modelagem Preditiva - Predição de Empresas Brasileiras de Alto Crescimento*. 2018.

PINTO, Henrique Alves. *A utilização da inteligência artificial no processo de tomada de decisões*. RIL Brasília: 2020. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p43.pdf>. Acesso em 26/02/2023.

REGISTRO.BR. *Regulamento SACI-Adm*. 2022. Disponível em

<<https://registro.br/dominio/saci-adm/regulamento/>> Acesso em 26/01/2023.

Data de submissão: 10/10/2023

Data de aprovação: 19/11/2023

Data de publicação: 28/06/2024

Este trabalho é publicado sob uma licença
Creative Commons Attribution 4.0 International License.